



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 30/2021

PROTOCOLO Nº 218/2021

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. ART. 30, INCISO II CF/88. PREFERÊNCIA DE MATRÍCULA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PRÓXIMA A SUA RESIDÊNCIA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei trata da preferência de matrícula na rede municipal de ensino próximo a sua residência aos alunos com deficiência e aos seus parentes consanguíneos até 2º grau.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, compete ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II da Constituição Federal de 1988), sendo competência comum dos entes a propositura de leis que disponham sobre a inclusão das pessoas com deficiência.

Entretanto, em que pese o Município ter a competência para elaborar a lei a sua iniciativa é do Poder Executivo segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em vários julgados o respeitável Órgão entendeu que a concessão do direito de preferência de matrícula na escola municipal adentra no planejamento, na organização e na gestão administrativa do município, o que viola a separação dos poderes e os artigos 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Bem como, viola o artigo 29 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. **Instituindo prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência.** Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114595-90.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 06/04/2015)



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 30/2021

PROCOLO Nº 218/2021

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo, prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que trata sobre a organização administrativa dos serviços públicos e do pessoal da administração.

Assim, há um vício insanável no presente projeto de lei.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, tendo em vista que o presente parecer é meramente opinativo, caso o respeitável Presidente entenda que o projeto de lei deve ser recebido, para o seu regular trâmite, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4 prevê que a aprovação deve se dar em **dois turnos** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Nos termos do art. 127, inciso III do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), esta Procuradoria entende que **EXISTE IRREGULARIDADE** que impede o recebimento do projeto de lei.

Indaiatuba, 03 de março de 2021.

BRUNA SIMÕES PEIXOTO:  
01564003671

Assinado digitalmente por BRUNA SIMÕES  
PEIXOTO 01564003671  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFEB e CPF A3,  
OU=VALIDO, OU=AR, CERTIFICAÇÃO=BRUNIA  
SIMÕES PEIXOTO 01564003671  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localidade:  
Data: 2021-03-03 15:16:21  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de **preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências**. Existência de **vício de iniciativa**, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é **exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual**. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157148-45.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)